



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005223-83.2019.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes/apelados MURILO SIQUEIRA THOMÉ (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELA SIQUEIRA KRAUS (JUSTIÇA GRATUITA), ISADORA SIQUEIRA KRAUS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO SOARES THOME (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes UNIDAS S/A e LE CONCIERGE LOCAÇÕES LTDA e Apelado CARLOS RANER DE ARAUJO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos dos réus e deram provimento parcial ao recurso dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005223-83.2019.8.26.0281

Apelante/Apelado: M. S. T., representado por Márcio Soares Thomé e outros

Apelado/Apelante: Unida S/A

Apelante/apelado: Moacir Carlos Mesquita

Comarca: 2ª Vara de Itatiba

Voto nº 1005223-83 - R

Apelação. Ação de indenização de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. Colisão com a traseira do veículo dos requeridos que parou de forma inadvertida na faixa da esquerda da rodovia. Culpa, nexo causal e prejuízos bem comprovados. Falecimento da mãe dos menores/autores. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 para cada autor que deve ser elevada para R\$ 100.000,00 para cada demandante. Correção monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Honorários advocatícios da ré denunciada fixados por equidade, de forma razoável e condizente com a extinção da lide secundária, sem exame do mérito. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré Unidas S/A desprovido. Recurso do patrono da ré Le Concierge desprovido. Recurso dos autores parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 793/800, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR os réus, solidariamente, no pagamento de: i) indenização pela perda total do veículo, no valor de R\$ 21.573,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais), com atualização monetária e juros moratórios contados da data do evento (súmulas 43 e 54 do C.STJ); ii) indenização pelas despesas com funeral, no valor de R\$ 3.334,81 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), com atualização monetária e juros moratórios contados do desembolso; iii) pensão mensal no montante de 2/3 do salário mínimo nacional vigente, devidos desde a data do óbito da falecida até a data em que os autores menores completem 25 anos de idade, observando-se que mencionado valor deverá ser dividido entre os autores, podendo crescer reciprocamente e que cessará o pagamento em caso de óbito dos*

beneficiários e; iv) indenização por danos morais à cada autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes em maior extensão, condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. A corréu UNIDAS arcará com as custas e despesas despendidas pela corré LE CONCIERGE, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais."

Embargos de declaração dos autores às fls. 802, 814 e 824, que foram acolhidos em parte com a decisão de fls. 830 da seguinte forma: *"(II.1) do pedido de constituição de capital Para a garantia do pagamento da prestação de alimentos poderá ser constituído capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil. Todavia, quando do cumprimento de sentença, mormente se eventualmente voltado em face da pessoa jurídica ré, a pensão poderá ser paga mediante inclusão em folha de pagamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 533 do Código de Processo Civil. Tal tema, contudo, deverá ser objeto de perquirição e decisão em sede de cumprimento de sentença, não havendo necessidade de sua prévia disciplina em sentença. (II.2) dos pagamentos dos alimentos vencidos e vincendos O termo a ser considerado é a data da prolação da sentença, os juros moratórios são de 1% ao mês (artigo 409 do Código Civil) e a correção monetária será calculada pela Tabela Prática do E. TJSP. (...) II.4) dos danos materiais De fato, há de se constar que a indenização por danos referentes ao veículo e às despesas de funeral são destinadas unicamente ao coautor MÁRCIO."*

Inconformados, os autores recorrem a fls. 835 almejando a majoração da indenização dos danos morais, além da incidência dos juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Destacam, ainda, a necessidade de constituição de capital de forma imediata, e não somente no momento do cumprimento da sentença.

Por sua vez, recorre a ré Unidas S/A a fls. 856 alegando, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, enfatiza a ausência de prova do nexo causal. Salienta, ainda, a ausência de comprovação de que os menores eram dependentes da vítima do acidente, tampouco o grau de alcance da participação da mãe na composição mensal dos recursos financeiros destinados aos mesmos. Impugna, ainda, o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais em desconformidade com as fotografias juntadas do veículo. Por fim, sustenta a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados e, de forma subsidiária, pleiteia a redução do "quantum" indenizatório arbitrado.

Também apela o patrono da ré Le Concierge a fls. 931 postulando a majoração de seus honorários advocatícios, com a aplicação do Tema 1076 do STJ.

Recursos bem processados, com contrarrazões às fls. 896, 921, 943 e 1057.

Parecer do Ministério Público a fls. 979 pelo não provimento do recurso da ré Unidas S/A e pelo parcial provimento do apelo dos autores.

É o relatório, no essencial.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Unidas S/A guarda estreita correlação com o mérito e com ele deve ser analisado.

Quanto à questão de fundo, o recurso dos autores comporta parcial provimento, enquanto que os demais recursos não merecem acolhida.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"[...] Conforme consta nos autos, o corréu CARLOS disse à autoridade policial que estava trafegando com o seu veículo pela pista da esquerda, o qual teria tido uma pane, sendo que tentou sair da pista, contudo, sofreu o tranco da colisão logo em seguida (fls. 77). É de importante ressalva, que o corréu CARLOS, em contestação impugnou a dinâmica apontada na inicial de forma genérica, atribuindo ao coautor MARCIO a responsabilidade pelo evento sem impugnar especificamente a alegação de que seu veículo teria parado ou reduzido a velocidade abruptamente na faixa da esquerda. Em outras palavras, ele não trouxe uma versão diferente e plausível para o ocorrido. Também não fez qualquer justificativa para a parada ou redução abrupta da velocidade do veículo que conduzia em uma via de*

ultrapassagem. Assim sendo, a presunção de culpa do autor pela colisão traseira deve ser afastada e a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada ao corréu CARLOS. No mais, o veículo conduzido pelo corréu CARLOS é de propriedade da corré UNIDAS S/A, de modo que ela responde solidariamente, nos termos da Súmula 492 do STF, que dispõe que a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Reconhecido que o corréu CARLOS deu causa ao acidente, passa-se a apurar as indenizações devidas. No que se refere aos danos causados ao veículo, os orçamentos de fls. 223, 224/225 e 226 demonstram que o valor do reparo supera o valor de mercado à época do acidente (fls. 227), sendo inviável o conserto. Assim, a indenização deve se dar pelo valor do bem, de acordo com tabela FIPE, à época do acidente. As despesas com o funeral, por sua vez, foram demonstradas a fls. 229/237, sendo devida a importância de R\$ 3.334,81 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos). O pedido de pensão vitalícia também procede, já que o acidente ceifou a vida de Eliane Aparecida Siqueira. Verifica-se que a pensão é reclamada apenas aos filhos da falecida, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. [...] No entanto, para o cálculo de pensão por morte, deve ser abatido do valor o equivalente a um terço do valor da remuneração, pois se presume que este valor seria utilizado para manutenção da própria falecida. [...] A dependência econômica dos autores menores é presumida, de modo que 2/3 do valor auferido pelo falecida devem ser revertidos em favor dos autores. Quanto aos seus rendimentos, observa-se que não foi acostada qualquer comprovação documental de ganhos, motivo pelo qual deve-se considerar que, à míngua de comprovação concreta, o montante a ser considerado corresponde a um salário mínimo. Destaco que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 490, a qual dispõe: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores. Desta forma, o valor devido a título de pensão pela morte da mãe dos autores totaliza 2/3 do salário mínimo (retirado o percentual de 1/3), desde a data do óbito, e deverá ser pago até o dia em que completem 25 anos (idade em que normalmente se estende a pensão dos alimentados). A pensão deverá ser dividida em três quotas-

partes iguais, devendo ser observado o direito de acrescer com reversão recíproca. Em todos os casos, haverá extinção automática da quota-parte se ocorrer o óbito dos beneficiários antes do termo final fixado. As pensões vencidas deverão ser pagas em uma só parcela, acrescidas de juros moratórios à taxa legal a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Já no tocante às posteriores ao evento danoso, os juros moratórios deverão incidir a partir do vencimento de cada uma. Quanto aos danos morais sofridos pelos autores, é inegável a situação de desconforto e dor a que foram submetidos os autores, pelo sentimento de ausência e tristeza decorrente da perda de ente querido, de forma tão trágica. À mingua de elementos aptos a propiciar uma fixação objetiva para o valor, mas considerando a dimensão dos transtornos causados pelo acidente, fixo o dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores. " - grifo e destaque nosso.

Pelo que se infere dos autos, assim, no dia 10.03.2019 o autor Márcio, acompanhado de sua companheira Eliane Aparecida Siqueira e do filho Murilo, dirigia o seu automóvel pela Rodovia SP 70, quando, em dado momento, colidiu com a traseira do veículo de propriedade da empresa ré Unidas S/A, na ocasião conduzido pelo corréu Carlos Raner de Araújo Nascimento, que estava parado na faixa da esquerda da pista de rolamento.

Por conta do grave acidente, Eliane veio a falecer no dia 22.03.2019 vítima de choque séptico, pneumonia e politraumatismo, deixando o companheiro Márcio e os filhos menores Murilo, Isabela e Isadora.

A ré Unidas S/A tem legitimidade para responder aos termos da presente ação nos termos da Súmula 492 do STF, segundo a qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”

Destarte, com base na Teoria do Fato da Coisa extraída do artigo 932 do Código Civil, a locadora deve responder objetivamente pelos danos causados pelo locatário no uso do veículo locado.

De outro lado, restou bem demonstrada não apenas a culpa do réu Carlos no lamentável acidente mencionado na inicial, mas também o nexo causal entre sua conduta e o resultado lesivo, além dos consideráveis danos causados aos

autores.

Referido condutor parou com seu veículo ou reduziu de forma abrupta sua velocidade na rodovia, na faixa da esquerda, e não comprovou o motivo da pane sustentada, de modo que, sem tempo para frear ou desviar, o veículo em que estava Eliane acabou por colidir de forma violenta contra o automóvel imobilizado na pista de rolamento.

Aliás, como ressaltou o i. Procurador de Justiça em seu parecer bem cuidado: *"Os corréus se limitaram a atribuir culpa exclusiva ou concorreu ao autor MÁRCIO, mas não impugnaram, especificamente, que o veículo conduzido pelo corréu CARLOS parou ou reduziu a velocidade abruptamente na faixa da esquerda, consoante alegado pelos autores. Em outras palavras, os réus não negam que o condutor CARLOS reduziu a velocidade do veículo drasticamente na faixa esquerda de uma rodovia em que a velocidade máxima permitida é 120km/h, nem apresentaram justificativa para tanto, não tendo havido, ademais, demonstração da alegada "pane" ou que esta proveio de força maior ou caso fortuito. De modo que se revela plenamente factível a versão apresentada pelos autores na inicial, no sentido de que não houve tempo para manobra evasiva em face da redução abrupta da velocidade do veículo conduzido pelo corréu CORRÉU que seguia à sua frente, notadamente considerando-se a velocidade máxima de 120km/h em-pregada numa rodovia de faixa dupla. Infere-se daí que a presunção de culpa do autor MÁRCIO pela colisão traseira foi corretamente afastada pela r. sentença, diante dos elementos de prova constantes dos autos, devendo ser atribuída culpa ao corréu CARLOS pelo evento danoso, consequentemente, imposta a obrigação de indenizar. 3. Demonstrada a culpa do motorista e corréu CARLOS no evento danoso, deve a corré UNIDAS S/A com ele responder solidariamente, de forma objetiva, na forma do artigo 932, III, do Código Civil, por ser a proprietária do automóvel e a empresa locadora do veículo utilizado pelo locatário e corréu CARLOS no acidente de trânsito objeto dos autos."*

De outro lado, os danos materiais reclamados pelos autores restaram demonstrados de forma satisfatória e a indenização fixada, com base nos orçamentos e demais documentos reunidos no feito, foi bem calibrada, não comportando qualquer reparo.

A pensão também foi fixada com critério, de forma moderada e razoável, e foi reclamada apenas pelos filhos de Eliane Aparecida, com base no artigo 948 do CC.

Por óbvio que os menores deixaram de receber recursos de subsistência providos pela genitora. Na fixação dos valores foram consideradas as despesas pessoais da vítima fatal, restando a fração dos autores (2/3) devidamente justificada. Acertada, ainda, a idade considerada para o termo final do pagamento da pensão a aplicação da Súmula 490 do STF ao caso em estudo.

Inarredável, ainda, o reconhecimento dos danos morais na hipótese, sobretudo em razão da imensa tristeza, da aflição, estresse e sérios dissabores causadores aos autores com o falecimento do importante ente familiar.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo,

que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser majorada a indenização fixada para o valor R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Neste sentido:

*"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência em parte. Recursos dos autores e do réu. Dinâmica do acidente incontroversa. Divergência quanto ao pensionamento e valor da indenização por danos morais. Pensionamento do autor Gustavo que é filho da vítima e menor à época do acidente. **Mantida fixação da pensão em 2/3 do salário mínimo, devida desde a data do óbito do, genitor e cessará com a morte do beneficiário ou quando completar 25 anos de idade.** Precedentes. Dano moral. Autores Maurilio Casimiro e Esmerinda Gonçalves Biar Casimiro, genitores do falecido Almir Rogério Casimiro e avós da falecida Giovanna Bardy Casimiro. Valor da indenização majorado para R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um desses autores. **Gustavo Bardy Casimiro, filho e irmão das vítimas fatais e, ainda, estava no veículo, sofrendo graves lesões. Indenização mantida em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).** Jane Cristina Casimiro, irmã e tia, respectivamente, das*

vítimas fatais Almir Rogério Casimiro e Giovanna Bardy Casimiro. Demonstrada a aproximação com o núcleo familiar. Indenização majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valores fixados levando-se em conta a conduta reprovável atribuível à motorista causadora do acidente, a extensão do dano, a irreparável perda de membros da família (filho, neta, irmão e sobrinha), bem como a capacidade econômica do réu. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono dos autores (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000121-19.2016.8.26.0400; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)"

*"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Acidente em rodovia com falecimento do genitor e companheiro dos autores – Sentença de parcial procedência – Apelação dos autores, da empresa ré e do Município denunciado à lide – Questão suscitada pela ré, no seu recurso, de que a coautora Tainá, companheira do falecido, não teria comprovado a convivência marital com o de cujus - Questão que não foi objeto de discussão em primeira instância, e nem suscitada em contestação – Não conhecimento do recurso neste ponto - Configuração da responsabilidade tanto da empresa demandada quanto da Municipalidade – Comprovação da culpa da empresa ré - Inobservância do seu motorista das cautelas previstas no artigo 29, II, do CTB - Buracos existentes na via, aliado à omissão na manutenção/reparo da via que contribuíram na ocorrência do acidente, a justificar a responsabilização do Município – **Quantum arbitrado a título de danos morais (R\$ 100.000,00) razoável e proporcional ao caso concreto, em razão de sofrimento profundo de dor advinda da perda de ente familiar tão próximo** – Pensão mensal devida desde a data do óbito até o limite de 24 anos de idade dos filhos menores, nos termos do pedido inicial com base no valor do salário percebido pela vítima à época do acidente no valor de R\$ 1.502,72, e não em R\$ 2.332,36, que se trata de verba de rescisão de contrato de trabalho do falecido – Entendimento pacífico da jurisprudência de que não configura bis in idem a cumulação entre pensões civil e previdenciária, porquanto possuem natureza e origem diversas - Pedido dos autores de pagamento de pensão mensal em parcela*

única - Não acolhimento - Faculdade prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil que é estabelecida para a hipótese de diminuição de capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento - Condenação da ré e da Municipalidade ao custeio do plano de saúde pago pelo falecido em favor do menor Enzo, até os 24 anos de idade – Sentença parcialmente reformada para condenação da ré e do denunciado à lide ao custeio de plano de saúde ao menor Enzo, bem como a responsabilidade de ambos ao pagamento da pensão mensal aos filhos menores, com base no salário auferido pela vítima à época do acidente, com termo final aos 24 anos de idade, nos termos do pedido inicial, sendo incabível tal pagamento em parcela única – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DO DENUNCIADO À LIDE DESPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002428-86.2017.8.26.0439; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)"

No mais, razão assiste aos autores no sentido de que a correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em razão da responsabilidade extracontratual em discussão.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Não obstante, deverá ser promovida oportunamente na origem a constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação imposta (art. 533, caput, do CPC, e Súmula 313 do STJ), como decidido em primeiro grau.

Nesse sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO
- Colisão traseira – Presunção de culpa do motorista que colide por trás – Presunção relativa; porém não elidida – Prova pericial indireta conclusiva quanto à*

*dinâmica do acidente – Velocidade imprimida ao veículo que colidiu por trás bem acima da do limite regulamentar no local – Culpa configurada - Proprietária do veículo que responde solidariamente – Dever de indenizar - Danos materiais e morais configurados – Pensão mensal vitalícia devida e em razão da perda total e definitiva da capacidade de trabalho – Valor arbitrado em dois salários mínimos, corrigido segundo a Súmula 490-STF – Prova satisfatória da remuneração se cotejada com o valor do auxílio doença obtido junto ao INSS – Danos morais reconhecidos – Indenização majorada para o equivalente a 100 salários mínimos (R\$ 88.000,00) – Dano estético indenizável afastado corretamente – Sucumbência reconhecida – Alteração do termo inicial da pensão e da incidência dos juros de mora – Pensão que deverá ser paga mensalmente, revogada a pronúncia de prescrição quinquenal – Caráter não absoluto da regra do artigo 950 do CC – Caso concreto em que não se verifica possibilidade de imposição de pagamento em parcela única – Ação julgada parcialmente procedente. **Necessidade de constituição de capital ou caução, nos termos da Súmula 313-STJ, o que será disciplinado em 1º grau. - Apelação do autor provida em parte. - Apelação dos réus desprovida.** (TJSP; Apelação Cível 0005519-28.2006.8.26.0589; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2016; Data de Registro: 18/03/2016)"*

*"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Acidente em transporte coletivo – Incontroversa a falha na prestação dos serviços da ré e o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora - Danos materiais suportados em decorrência do acidente, até o fim da convalescença, que deverão ser restituídos pela requerida, nos termos do artigo 949 do CC - Pensão mensal que deverá ser corrigida monetariamente com base no índice de reajuste do salário mínimo – Súmula 490 do E. STF - Data-base para pagamento da pensão que deverá corresponder ao quinto dia útil de cada mês, podendo ser alterada por livre convenção das partes - **Constituição de capital para garantia do pagamento, que poderá ser substituída pela inclusão da vítima em folha de pagamento (Súmula 313 do C. STJ e artigo 533 do CC)** - Demais critérios estabelecidos na r. sentença para pagamento da pensão mensal que se coadunam com a regra do art. 950 do Código Civil, e deverão ser mantidos - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 0175964-81.2012.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)"

Por fim, em relação ao pleito de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo patrono da empresa Le Concierge, o julgado também não comporta reparo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme previsto no artigo 85 do CPC.

É imprescindível, ademais, assegurar que o valor fixado a título de honorários advocatícios seja compatível com a complexidade da causa, o trabalho desempenhado e a relevância da atuação do advogado.

Na hipótese, os honorários do recorrente foram fixados em R\$ 5.000,00, por equidade, de forma moderada, razoável e inteiramente compatível com o trabalho desenvolvido, tudo de forma condizente ainda com o desfecho de extinção do feito, sem exame do mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos requeridos e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso dos autores da forma acima explicitada.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela ré Unidas S/A para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR